

**AUTOR(ES):** JOÃO GABRIEL DA SILVEIRA MAJUSTE, LUIZ HENRIQUE ADRIANO FONSECA, LUIZ GUSTAVO BARBOSA LEITE e MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA.

**ORIENTADOR:** GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

## **A Competência Criminal Territorial nos Delitos Plurilocais**

### **Introdução**

O presente estudo acadêmico possui como desiderato precípua a análise e a tentativa de elucidação a respeito da competência criminal territorial no que concerne especialmente aos delitos plurilocais.

Por meio da doutrina mais abalizada e da jurisprudência firmada sobre o tema em debate, verificar-se-á neste trabalho o entendimento seguido majoritariamente na práxis jurídica em casos dessa mesma natureza, bem como as razões que ensejaram a adoção de tal entendimento, o qual, consoante será demonstrado, constitui verdadeira excepcionalidade à regra insculpida no art. 70 do Código de Processo Penal (CPP/1941).

### **Material e Métodos**

No desenvolvimento do presente trabalho, empregou-se o método dedutivo, partindo-se uma premissa maior até a consecução de uma conclusão lógica. Como técnica de pesquisa, utilizou-se o procedimento exploratório, através de pesquisa bibliográfica e documental.

### **Resultados e Discussão**

É cediço que, no CPP/1941, a competência para processar e julgar as infrações penais, em regra, é determinada pelo lugar em que se consuma a infração ou, em caso de crime tentado, pelo lugar em que se praticou o último ato de execução, nos termos do art. 70, *caput*, do mencionado Código de Ritos.

Tal regra se justifica pelo seguinte fundamento:

A justificativa para a tramitação do processo no local onde se consumou a infração penal é a de que o agente deve ser processado (e, eventualmente, condenado) no lugar onde perturbou a ordem jurídica e se fizeram sentir os efeitos de sua infração penal, com vistas a tranquilizar o meio social alarmado. Outra importante justificativa reside na maior facilidade de se colher provas no local em que o crime se consumou. (LIMA, 2019, p. 545)

No entanto, com fulcro nos mesmos argumentos acima expostos, vêm a doutrina e a jurisprudência excepcionar a regra insculpida no Código Ritualístico quando o crime se versar em delito plurilocal, aquele em que a ação e o resultado ocorreram em lugares diversos, porém dentro do mesmo território nacional (LIMA, 2019).

Primeiramente, há de se diferenciar tais crimes daqueles cunhados de crimes à distância, vez que estes, de modo diverso, têm suas ações e resultados operando em Estados soberanos distintos, enquanto aqueles ocorrem integralmente em território nacional.

Eis um exemplo de crime plurilocal: o agente A, com *animus necandi*, realiza disparos de arma de fogo contra a vítima B, em local situado nos limites da comarca X. A vítima B, no entanto, não vem a óbito imediatamente, feita em que, em razão dos precários serviços de saúde fornecidos na região da comarca X, é encaminhada aos tratos de hospital especializado, situado na comarca Y. Por fim, já nos limites da comarca Y, em razão dos ferimentos sofridos, a vítima B vem a falecer. Vê-se que, na situação hipotética descrita, a conduta perpetrada pelo agente e a consumação do crime dizem respeito a comarcas diversas (LIMA, 2019).

No caso em testilha, se considerasse a regra pura e simples do art. 70, *caput*, do CPP/1941 c/c com os conceitos do art. 14 do Código Penal (CP/1940), não restaria dúvidas da competência territorial da Comarca Y para julgar eventual processo oriundo da infração penal retro.

Todavia, conforme já adiantado, a jurisprudência e a doutrina em verdadeira hermenêutica *contra legem* vêm adotando para crimes dessa natureza a teoria da atividade, segundo a qual competente será o local onde a conduta foi praticada, independente do local onde ocorreu o resultado (LIMA, 2019).

É bem verdade que, como explica o doutrinador Aury Lopes Jr (2018). para a adoção do entendimento em comento “tem-se feito uma ginástica jurídica, criando-se um conceito de *consumação* para o processo penal que não corresponde àquele previsto no Código Penal, (...)” (p. 277).

Porém, o entendimento criado deve ser saudado, mormente por estar em consonância com o princípio da busca da verdade, vez que a necessidade probatória representa sua razão de ser. É dizer que, em circunstâncias como a exposta, de modo geral, o local em que foi perpetrada a conduta conserva a maior gama de fontes de prova, tais como o local do crime a ser periciado, as testemunhas que presenciaram o fato, a reconstituição simulada etc (LOPES JR., 2018).

É justamente sob o fundamento empregado que se assenta a jurisprudência ilustrativa do Pretório Excelso:

(...) Nos termos do art. 70 do CPP, a competência para o processamento e julgamento da causa, será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. Todavia, a jurisprudência tem admitido exceções a essa regra, nas hipóteses em que o resultado morte ocorrer em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios, determinando-se que a competência poderá ser do local onde os atos foram inicialmente praticados.

3. Tendo em vista a necessidade de se facilitar a apuração dos fatos e a produção de provas, bem como garantir que o processo possa atingir à sua finalidade primordial, qual seja, a busca da verdade real, a competência pode ser fixada no local de início dos atos executórios. (...)

(HC 95.853/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/09/2012)

Oportuno dizer, por fim, que o debate em questão é afeito apenas em relação aos crimes materiais, em que é possível dissociar a conduta do resultado, porquanto, nos crimes formais ou de mera conduta, de outro modo, não se tem a referida dissociação, o que torna o debate, por conseguinte inócuo, haja vista a impossibilidade da averiguação de situação compatível com a exceção ao art. 70, *caput*, do CPP/1941 (LIMA, 2019).

## Considerações finais

Ao chegar a cabo este estudo acadêmico, verifica-se que a teoria do resultado adotada pelo CPP/1941 para se firmar a competência territorial para processar e julgar as infrações penais não se trata de regra absoluta, e pode, portanto, ser excepcionado em hipóteses pontuais, como ocorre no caso dos delitos plurilocais.

A adoção de tal parâmetro, conforme se explanou, encontra guarida, especialmente, sob a luz do princípio da busca da verdade, posto que a relativização da teoria do resultado contida no art. 70 do Código de Ritos vem em prol de uma instrução processual mais eficiente e justa.

## Referências

BRASIL. Constituição, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF), outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, às 11h21min.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro (RJ), dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, às 10h30min

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 3.989/1941, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro (RJ), dezembro de 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 de agosto de 2019, às 11h.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo(SP): Saraiva, 2018.